

PROCESSO Nº 0301757-6

TIPO: Consulta
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte
INTERESSADO: José Pereira Coelho (prefeito)
RELATOR: Conselheiro Adalberto Farias

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, José Pereira Coelho, sobre a legalidade do pagamento de secretários e auxiliares de escola através dos 60% dos recursos do FUNDEF (fls. 1).

ANÁLISE

Preliminarmente, a consulta deve ser conhecida, atendidos os pressupostos de admissibilidade. A autoridade é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, foi formulada em tese e não se faz necessário parecer do órgão de assessoramento jurídico da entidade consultante.

No mérito, a matéria já foi objeto de várias decisões deste Tribunal, que seguem a orientação tomada a partir do julgamento do Processo TC nº 9803651-8 (Decisão TC nº 696/99), cujas notas taquigráficas faço anexar.

Na oportunidade prevaleceu o entendimento de que a Lei Federal nº 9424/96 que estabelece a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para a remuneração com os profissionais do magistério deve prevalecer sobre a Emenda Constitucional nº 14/96 que determina, de forma mais restritiva, a aplicação dos 60% com o pagamento dos professores do ensino fundamental.

A interpretação seguiu os princípios que norteiam a instituição do FUNDEF.

A Decisão TC nº 696/99, publicada em 23/6/99, tem o seguinte teor:

“O percentual de 60% dos recursos do FUNDEF de que trata o artigo 7º da Lei nº 9424/96, destinado à remuneração dos professores, alcança aqueles que exerçam funções típicas de magistério, ainda que não

estejam exclusivamente em sala de aula e cujas atividades se restrinjam ao mesmo fundamento público.

As funções típicas de magistério público compreendem o exercício de regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requerem formação específica, devendo as mesmas serem definidas por Lei da respectiva unidade da Federação”.

A questão objeto da consulta é se o pagamento de secretários e auxiliares de escola pode ser custeado com os 60 % do FUNDEF.

A decisão já responde à consulta. Depende das funções exercidas pelos cargos. Todavia, com o objetivo de esclarecer um pouco mais o que vêm a ser as atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino, proponho que a Decisão TC nº 696/99 seja complementada.

A complementação da decisão nos é fornecida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que através da Resolução TC nº 3 (em anexo), de 8 de outubro de 1997, em seu artigo 2º, define que: “integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional”.

À vista do exposto, opino que se responda à consulta nos seguintes termos:

- I. O percentual de 60% dos recursos do FUNDEF de que trata o artigo 7º da Lei nº 9424/96, destinado à remuneração dos professores, alcança aqueles que exerçam funções típicas de magistério, ainda que não estejam exclusivamente em sala de aula e cujas atividades se restrinjam ao mesmo fundamento público;

II. As funções típicas de magistério público compreendem o exercício de regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, e que requerem formação específica,

devidamente definidas por Lei da respectiva unidade da Federação.

Recife, 3 de julho de 2003

Luiz Arcoverde C. Filho
Auditor